



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 50/2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFISCAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do município, com possibilidade de formalização do pedido de ingresso em até 12 (doze) meses contados da data de publicação da Lei, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de decreto.

Há a previsão, ainda, de que o Município poderá firmar convênio, em comum acordo com o Poder Judiciário local, a fim de estabelecer períodos de mutirão para a regularização de débitos fiscais aos Municípios que tenham sido executados judicialmente.

Os débitos deverão ser pagos em até 60 (sessenta parcelas), com descontos de 90% (noventa por cento), 70% (setenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) sobre os juros de mora e multas, ressalvado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela.

Por fim, o Projeto prevê que sempre que houver resquícios de cobrança que não ultrapassem a quantia de R\$100,00 (cem reais), poderá o Município, mediante juízo de conveniência e oportunidade, optar pela desistência da cobrança destes valores, extinguindo o processo de cobrança.

A Exposição de Motivos apresenta que o propósito do Programa é equacionar o estoque da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento, como estratégia para aumentar a arrecadação e manter o equilíbrio financeiro do Município, justificando-se como ação estratégica de interesse público, necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais. Além disso,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

esclarece que o Programa não aplica descontos sobre as correções monetárias instituídas pelas legislações vigentes que abrangem os valores originais do tributo.

Foi apresentado estudo de impacto orçamentário e financeiro, o qual expõe que a implantação do REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo ao Município, uma vez que a arrecadação de dívida ativa superará os descontos concedidos. Além disso, a renúncia orçamentária já está estimada na Lei nº 2.910/2018 de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência:

A Lei Orgânica do Município de Cambé estabelece, em seu artigo 5º, I, que:

“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

Além disso, o Artigo 59, I, dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, *“a iniciativa de Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.*

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

b) Do Programa de Recuperação Fiscal do Município:

A Lei Municipal nº 2.910/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece, em seu artigo 48, que:

“A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

101 de 2000 dispõe o seguinte:

Por sua vez, o artigo 14, da Lei Complementar nº

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º—A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º—Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 3º-O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Analisando-se o Projeto, verifica-se que está acompanhado de estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, havendo previsão da renúncia orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.910/2018, atendendo ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo vislumbrada qualquer ilegalidade na propositura.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino que não há óbice legal para o trâmite do Projeto de Lei 50/2018.

Este é o parecer.

Cambé, 18 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277